



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2018 SEÇÃO I PÁG 93/95

RESOLUÇÃO SMA Nº200 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual nº 23.791, de 13 de agosto de 1985, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que instituiu o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 23.791 de 13 de agosto de 1985, que criou a Estação Ecológica de Itapeva; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Itapeva para a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos em área de ecótono entre a mata atlântica e o cerrado, sendo a unidade de conservação paulista mais próxima do limite meridional de ocorrência do bioma cerrado, o que faz com que assuma importante papel na conservação do conjunto de espécies adaptadas a estas condições,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva, Unidade de Conservação de Proteção Integral com área de 106,77 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em região importante para a conservação da biodiversidade na região sudoeste do Estado de São Paulo, com expressivo remanescente de Cerrado e com pequenas áreas de floresta estacional semidecidual que comprovam sua condição ecotonal, entre cerrado e mata atlântica, estando inteiramente localizada no Município de Itapeva.

Artigo 2º - A Estação Ecológica de Itapeva tem como objetivos assegurar a integridade do ecossistema ali existente, proteger a fauna e a flora, bem como a utilização para fins educacionais e científicos.

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:10.000 para o Zoneamento Interno e de 1:30.000 para a Zona de Amortecimento, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

DO ZONEAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 4º - O zoneamento da Estação Ecológica de Itapeva é composto por seis zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica de Itapeva atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica e a presença de cabeceiras de drenagem.

Artigo 5º - O zoneamento da Estação Ecológica de Itapeva é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Primitiva - ZP: constituída por áreas com pouca intervenção humana contendo atributos ecológicos de grande valor científico e conservacionista. O objetivo geral desta zona é a preservação do ambiente natural, facilitando atividades de pesquisa científica e educação ambiental. Abrange aproximadamente 81 (oitenta e um) hectares da unidade de conservação (76% do território total) e contempla remanescentes de cerrado e floresta estacional semidecidual que se encontram em melhor estado de conservação;

II - Zona de Uso Extensivo - ZUEX: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e que possibilita o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Abrange a Trilha Transversal B, que atravessa a Estação Ecológica no sentido Norte/Sul, das margens da Rodovia SP-258 até a extremidade sul da unidade. Ocupa aproximadamente dois hectares da unidade de conservação (quase 2% do território total);

III - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais alterados direta ou indiretamente por atividades antropogênicas devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 19 (dezenove) hectares da unidade de conservação (18% do território total) e inclui vegetação sujeita ao efeito de borda e trechos com invasão de *Pinus elliottii* que deverão ser eliminados;

IV - Zona de Uso Conflitante - ZUC: constituída por áreas cujos usos conflitam com os objetivos de conservação da área protegida. A Zona de Uso Conflitante abarca a Trilha da Agrovila, que se localiza em área de importância extrema e alta para a conservação, mas que tem sido utilizada pelos moradores da vizinhança sul da unidade de conservação como acesso aos pontos de ônibus da Rodovia SP - 258. Abrange aproximadamente 2 (dois) hectares da unidade de conservação (quase 2% do território total);

V - Zona de Uso Especial - ZUES: constituída por áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da unidade de conservação. O objetivo geral do manejo é minimizar o impacto da implantação das estruturas ou os efeitos das obras no ambiente natural da unidade. É constituída pela área ocupada por aceiros e por pequena área destinada à implantação de centro de vivência, guarita e sanitário no início da trilha da Agrovila. Abrange aproximadamente 2 (dois) hectares da unidade de conservação (quase 2% do território total);

VI - Zona de Interferência Experimental - ZIE: constituída por áreas a serem mapeadas, que serão distribuídas nas Zonas de que tratam os incisos I a V deste artigo, em diferentes condições ambientais, para possibilitar o desenvolvimento de pesquisas científicas de caráter experimental, que exijam interferências nos componentes bióticos ou abióticos do ecossistema, visando à comparação com ecossistemas íntegros, não podendo exceder a 3% do território ocupado por cada uma das fisionomias da vegetação mapeadas na unidade.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Itapeva, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Ficam proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, com exceção das espécies sem potencial de invasão que sejam necessárias para as atividades previstas nos programas de manejo;

III - Fica proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

IV - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo Instituto Florestal mediante projeto específico, desde que atendida à legislação vigente;

V - São admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VI - Fica proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos dois incisos anteriores;

VII - Fica proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

VIII - Fica proibida a alteração intencional de fisionomias de vegetação, especialmente o florestamento das fisionomias campestres;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

X - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpassem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XI - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III desta Resolução:

a) A concessionária e o Instituto Florestal deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III desta Resolução;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Este Termo de Compromisso é requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

XII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XIII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do Instituto Florestal, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, ressaltando-se que:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

d) As pesquisas deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Florestal;

XIV - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XV - Fica proibida a presença de pessoas não autorizadas portando armas de fogo, apetrechos de caça, pesca, corte ou extração de vegetais, ou, ainda, desenvolvendo atividades prejudiciais à fauna e/ou à flora, sendo admitido o porte de equipamentos destinados à pesquisa;

XVI - Fica proibido o uso do fogo na Unidade, exceto para pesquisas e para a queima controlada visando ao manejo conservacionista das áreas savânicas, ambos mediante autorização específica;

XVI - Será permitida a realização de obras apenas quando necessária para o manejo da unidade e devidamente autorizada pelo Instituto Florestal;

XVII - A introdução ou reintrodução de espécies da flora ou da fauna somente será permitida quando devidamente aprovada pelo Instituto Florestal;

XVIII - Espécies invasoras da flora e da fauna deverão ser controladas ou, preferencialmente, erradicadas, por meio de programas específicos;

XIX - A fiscalização da Unidade deverá ser permanente;

XX - O monitoramento dos processos naturais e antrópicos deve fazer parte da rotina de trabalho da Estação Ecológica de Itapeva.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona Primitiva - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas atividades de pesquisa, experimentação, monitoramento ambiental, educação ambiental monitorada e fiscalização, desde que não comprometam os recursos



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

naturais, podendo ser autorizada a instalação de equipamentos necessários à pesquisa científica e ao monitoramento ambiental;

II - Poderá ser realizada a coleta de material biológico para coleções ou para pesquisa, mediante autorização do Instituto Florestal;

III - São admitidas práticas de controle de invasões biológicas;

IV - Fica proibida nesta zona a instalação de qualquer infraestrutura e o tráfego de veículos;

V - É permitido o controle de espécies animais ou vegetais introduzidas e/ou invasoras, visando à manutenção da integridade do ecossistema natural, desde que embasada em orientação técnica específica e atendidas as exigências legais;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo Instituto Florestal, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área, a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental, sendo proibida a utilização de pulverização aérea de qualquer tipo de produto;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Pesquisa científica;
- b) Monitoramento ambiental;
- c) Fiscalização e visitação restritiva;

II - Fica proibida a instalação de qualquer infraestrutura para recreação.

III - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional, proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá ser de até médio impacto e poderá incluir aceiros, bases de vigilância, dentre outros equipamentos;

III - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, proteção, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

IV - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, de educação ambiental e de fiscalização;

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Conflitante - ZUC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) educação ambiental;
- b) Pesquisa científica;
- c) Fiscalização;
- d) O deslocamento de pedestres de comunidades vizinhas;

II - A utilização da trilha pela população vizinha deverá ser monitorada pelo órgão gestor da unidade;

III - As atividades de educação ambiental deverão facilitar a compreensão e a apreciação dos recursos naturais da unidade;

IV - A visita de grupos monitorados deverá ser agendada previamente;

V - A fiscalização deverá ser permanente, coibindo a utilização da trilha por pessoas que não pertençam às comunidades vizinhas ou que não estejam envolvidas com as atividades de educação ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VI - A gestão disponibilizará recipientes para lixo orgânico e reciclável, que deverá ser removido para reciclagem ou para aterros sanitários da região.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Especial - ZUES as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Todas as atividades necessárias à execução dos Programas de Gestão da unidade;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - As edificações permitidas são aquelas exclusivamente destinadas à administração da Estação;

III - As construções e reformas devem ser adequadas ao ambiente do local;

IV - A gestão disponibilizará recipientes para lixo orgânico e reciclável, que deverá ser removido para reciclagem ou para aterros sanitários da região;

V - As construções deverão conter dispositivos adequados para receber os dejetos produzidos, de forma a não contaminarem rios, riachos ou nascentes.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Interferência Experimental - ZIE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Experimentação controlada, mesmo que de alto impacto, desde que aprovada pelo Instituto Florestal;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade serão rigorosamente monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção;

III - A localização de cada Zona de Interferência Experimental será definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado, e poderá incidir sobre as demais zonas da unidade, em diferentes condições ambientais, respeitado o limite de que trata o §4º do artigo 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos além do previsto serão imediatamente suspensos;

V - Será permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada entre o pesquisador e o Instituto Florestal;

VI - Será permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente autorizada pelo Instituto Florestal;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VII - As pesquisas científicas desenvolvidas não poderão comprometer a integridade dos outros ecossistemas da Estação Ecológica nem colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes na unidade;

VIII - Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, deverão recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 13 - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Itapeva, cujas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução, tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 14 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para a Zona de Amortecimento - ZA deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto na legislação vigente;

II - Fica proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e para a queima controlada visando ao manejo conservacionista das áreas savânicas, ambos mediante autorização específica;

III - As atividades agrossilvipastoris (novas e existentes) deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

c) Impedir a invasão da unidade de conservação por animais de criação (gado), mantendo cercas permanentemente em bom estado;

d) Adotar medidas para evitar a contaminação biológica;

e) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes.

f) Adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

g) Prevenir a poluição e promover a gestão ambiental adequada dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as indústrias potencialmente poluidoras e as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão seguir a legislação pertinente (Resoluções CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012) e submeter à análise prévia da gestão da unidade de conservação, e, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como, por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas.

V - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400 (quatrocentos) metros da unidade de conservação, conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se os necessários às obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

VI - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º do artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

VII - Recomenda-se priorizar, para restauração ecológica, áreas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental;

VIII - As áreas de que trata o inciso VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, §6º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo que:

a) Todos os projetos de recuperação e manutenção deverão ser aprovados pelo Instituto Florestal;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas, como áreas para compensação, áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IX - Recomenda-se priorizar a localização das reservas legais das propriedades de forma a estabelecer conectividade com a Estação, sendo que:

a) A instituição da reserva legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso VIII para a sua restauração;

b) Recomenda-se que a compensação de Reservas Legais, prevista nos incisos II e IV, § 5º, do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ocorra, prioritariamente, em imóveis situados no interior da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Itapeva;

X - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em áreas de preservação permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento - ZA ou no interior da unidade de conservação;

XI - A prática de pulverização aérea de agroquímicos na Zona de Amortecimento - ZA será vedada em uma faixa de 500 metros a partir dos limites da unidade de conservação;

XII - Na Agrovila 4, deverão ser promovidas medidas direcionadas ao saneamento básico e coleta de lixo, de modo a não comprometer a qualidade dos recursos hídricos, principalmente do Ribeirão Corisco, que deságua no Rio Pirituba, a aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) metros antes de atingir a Estação Ecológica de Itapeva.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 15 - São Programas de Gestão da Estação Ecológica de Itapeva, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Proteção e Manejo, com o objetivo de desenvolver atividades que garantam a integridade do patrimônio da Estação Ecológica de Itapeva, a integridade de seus usuários e a consecução dos objetivos dos demais programas;

II - Programa de Pesquisa, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre o ambiente da Estação Ecológica de Itapeva e os fenômenos a ele relacionados;

III - Programa de Educação Ambiental, com o objetivo de sensibilizar a comunidade do entorno sobre a importância da biodiversidade e buscar seu envolvimento em ações que revertam na valorização e conservação da unidade;

IV - Programa de Integração Externa, com o objetivo de criar condições para conseguir apoio de diferentes organizações, principalmente da comunidade da região da unidade, e promover, na Zona de Amortecimento, o desenvolvimento sustentável, em harmonia com os objetivos da unidade;

V - Programa de Operacionalização, com o objetivo garantir o funcionamento da Estação Ecológica de Itapeva e a execução de todas as propostas contidas no Plano de Manejo, otimizando recursos e articulando as atividades previstas.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Estação Ecológica de Itapeva deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Operacionalização deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 9.646/2015)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

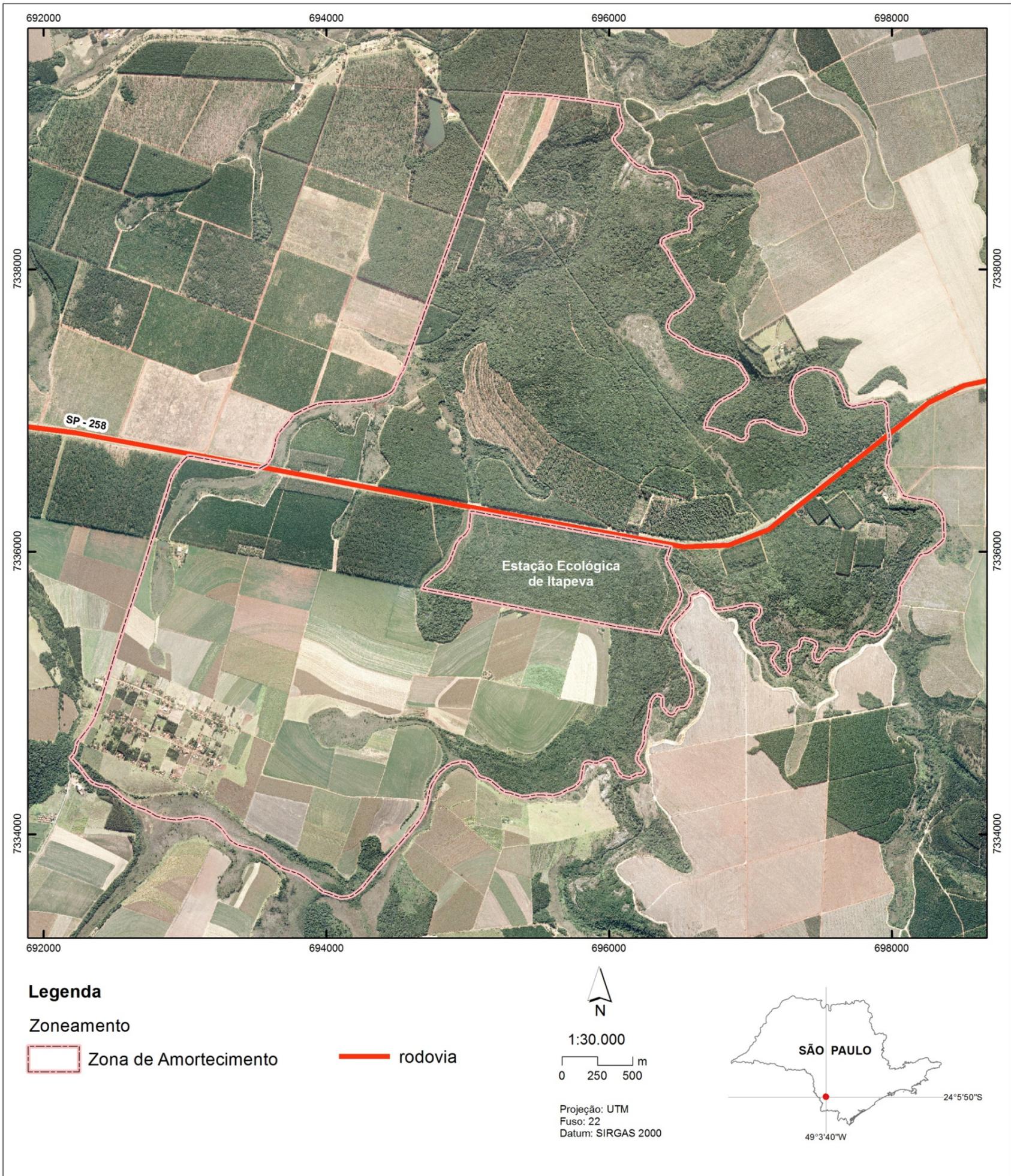
ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

- Obrigações da Concessionária:

I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;

II - Acordar com o Instituto Florestal a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;

III - Acordar com o Instituto Florestal as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;

IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior da unidade de conservação;

V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o Instituto Florestal;

VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo Instituto Florestal, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;

VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo Instituto Florestal, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

- Obrigações do Órgão Gestor:

I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;

II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.